PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
04/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.521
(04.09.2008)

PROCESSO	:	**Nº 421, CLASSE 30 - ANO 2008**
PROCEDÊNCIA	:	**PILAR – AL**
RECORRENTE	:	COLIGAÇÃO "PARA O BEM DO PILAR"
ADVOGADO	:	Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RECORRIDO	:	COLIGAÇÃO "A VEZ DE TODOS"
RECORRIDO	:	OZIEL ALVES DE BARROS
RECORRIDO	:	RENATO REZENDE ROCHA FILHO
ADVOGADO	:	Gustavo Ferreira Gomes e outros
RELATOR	:	**Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso**

Ementa
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL REJEITADA. CONSTATADA A INADEQUAÇÃO ENTRE A VIA PROCESSUAL ELEITA E OS PEDIDOS FORMULADOS, DEVE-SE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dia do mês de Setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Para o Bem do Pilar" contra decisão do Juízo Eleitoral da 8ª Zona, com sede em Pilar, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a representação proposta contra a Coligação "A Vez de Todos", Oziel Barros e Renato Rezende, sendo os últimos candidatos aos cargos de prefeito (reeleição) e vice-prefeito daquele município. Ao final, valendo-se do seu poder de polícia, o MM. Juiz determinou que fosse oficiada a Prefeitura para que se abstivesse de efetuar pinturas correlatas às cores da Coligação em bens de uso comum.

A coligação autora alega que o candidato à reeleição vem utilizando, de forma sistemática e repetitiva, a cor amarela, que é a mesma utilizada pela propaganda institucional da prefeitura, visando *"confundir o eleitor, sugerindo subliminarmente em sua mente a idéia de igualdade entre a figura da Administração e a do candidato"* (fls. 05).

Ao final requer, como liminar, a retirada de toda a propaganda eleitoral do recorrido das ruas da cidade do Pilar, ou a pintura, em cor neutra, de todos os locais de votação que estejam utilizando tal cor.

No mérito, requer a cassação do registro dos candidatos pelo abuso de poder econômico, abuso de autoridade, crime eleitoral e propaganda ilegal.

Entendendo que a representação não seria o meio processual adequado a combater as condutas acima relatadas, o MM. Juiz extinguiu-a, sem resolução do mérito.

Inconformada, a coligação autora recorreu, renovando o pedido da inicial, acrescentando ao mérito a retirada da propaganda tida como irregular, ou, alternativamente, a pintura de todos os prédios públicos, utilizados como locais de votação, em cor neutra.

Devidamente notificada, a coligação "A Vez de Todos", e os candidatos majoritários, apresentaram suas contra-razões, alegando: ilegitimidade ativa dos autores para propor ação penal; existência de litispendência à reclamação eleitoral nº 42/08; não cabimento de representação para apurar as condutas descritas; ausência de interesse recursal por inexistência de conduta irregular. No mérito, afirmam que não há propaganda eleitoral em bens públicos.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 113/116, pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares, e apreciação imediata da causa, a teor do art. 515, § 3º, do CPC, determinando a retirada de toda propaganda eleitoral irregular.

É o relatório

VOTO

Inicialmente, quanto à ausência de interesse recursal por inexistência de conduta irregular dos recorridos, tal argumento se confunde com o mérito da causa, ou seja, apurar se houve ou não a conduta legalmente vedada, razão pela qual afasto tal preliminar.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Quanto às demais preliminares levantadas pelo recorrido, tais defesas não são matéria preliminar do recurso, haja vista que as preliminares do apelo são aquelas referentes ao seu cabimento ou não, ou seja, aquelas que se apresentam como questões prejudiciais ao seu julgamento do mérito que, em muitos casos, não se confundem com o mérito da causa.

Inicialmente, ressalto que tais fatos já foram objeto de apreciação nesta corte, no Acórdão nº 5.134, de 13.08.2008, onde, por maioria, entendeu-se que não havia propaganda irregular, julgando o mérito do Recurso nº 64.

Tal recurso foi interposto contra decisão do Juiz Eleitoral, na Reclamação nº 42/08, que também julgou extinta, sem resolução do mérito, aquela ação.

Ao ser julgada por este E. Tribunal, o mérito foi conhecido, julgando-se desprovido o recurso por não haver comprovação da propaganda irregular.

Ora, havendo improcedência pela falta de provas, o recorrente poderia intentar nova ação eleitoral, desta vez, colacionando todas as provas necessárias a demonstrar a propaganda irregular, como o fez.

Assim, não há que se falar em litispendência com a Reclamação nº 42/08, pois a mesma já transitou em julgado. Portanto, rejeito a alegação de litispendência.

No caso, vislumbro vício insanável ao propor a representação.

Conforme assentado na r. sentença, *"a leitura da peça exordial não permite a exata compreensão dos fatos, nem tão pouco a correta tipificação na norma legal, vacilando entre propaganda irregular realizada pela Coligação representada e pelos Candidatos (art. 13, Res. TSE 22.717) e o abuso do poder econômico (art. 22, da Lei Complementar 64/90)"* (fls. 42).

A representação teve como causa de pedir a alegação de existência de propaganda eleitoral irregular, assim, seu pedido deveria restringir-se à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo determinado pelo juiz, a multa, a teor do art. 37, § 1º da Lei 9.504/97.

Porém o pedido veiculado na representação foi a cassação do registro de candidatura dos recorrentes, e aplicação de multa, pela prática de abuso de poder político, abuso de autoridade, crime eleitoral e propaganda ilegal.

O pedido de cassação de registro não é cabível na representação do art. 96 da Lei 9.504/97, quando a causa de pedir for propaganda irregular.

Para requerer a cassação do registro, os meios cabíveis são: Ação de Investigação Judicial Eleitoral, disciplinada pelo art. 22 da Lei Complementar 64/90, quando o fundamento for a prática do abuso de poder político ou de autoridade, abuso no exercício de cargo da Administração Pública, entre outros; e a Representação do art. 96, quando o fundamento for o art. 41-A (captação de ilícita sufrágio) e 30-A.

Já a alegada prática de crime eleitoral só será processada mediante ação penal pública, cujo titular é o Ministério Público, cabendo a qualquer pessoa ou o próprio Juiz levar ao conhecimento do *parquet* tal prática.

Vejo que o pedido de retirada de propaganda foi consignado apenas como um provimento liminar na inicial (fls. 13), e, no momento do recurso, passou a figurar como pedido principal (fls. 84), acrescido ao pedido de cassação de registro.

Tendo o pedido sido formulado de maneira errônea, não restaria outra alternativa ao Juiz *a quo* que não a extinção sem julgamento do mérito.

Acrescento ainda que tal prática tem sido reiterada, visto que, ao propor a ação anterior contra fato similar, o causídico utilizou-se de Reclamação Judicial, cabível apenas contra atos de servidor da Justiça Eleitoral, tendo sido recebida como Representação, em razão do princípio da instrumentalidade das

formas. Acrescento também que, em tal ação, o pedido restringia-se a retirada da propaganda irregular.

Porém tal princípio não deve ser aplicado ao presente caso por se tratar de erro reiterado, bem como diante do pedido formulado, mais extenso, e não cabível na representação, quando o fundamento for a propaganda irregular.

É certo também que as ações eleitorais têm seus ritos próprios, causas de pedir próprias e conseqüências próprias, ou seja, para cada fim vislumbrado, cabe uma ação específica.

Neste sentido, é a jurisprudência:

> *"Recurso Especial. Representação. TRE. Reforma. Sentença Monocrática. Cassação de diplomas. Multa. Prefeito e Vice-prefeito. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Renovação eleições. Art. 224 do Código Eleitoral (...)*
> *1- A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra a expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas. (...)"*
> (RESPE nº 26.118, Relator Min. Gerardo Grossi, Publicado no Diário da Justiça 28.03.2007, pág. 115)

Destarte, tudo bem examinado, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença.

Por fim, defiro o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de que seja encaminhada cópia dos autos ao órgão ministerial competente para apurar supostos ilícitos.

É como voto.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(82ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 421, Classe 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA O BEM DO PILAR"

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "A VEZ DE TODOS"

RECORRIDO: OZIEL ALVES DE BARROS

RECORRIDO: RENATO REZENDE ROCHA FILHO

ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.521, de 04.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.521, de 04/09/2008, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada na mesma data. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

_____
Coordenadora de Sessões